

Agravo de instrumento nº: 0035718-48.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravada: Viação Teresópolis e Turismo Ltda.

Processo originário: 0000750-42.2022.8.19.0061

Juízo a quo: Central da Dívida Ativa da Comarca de Teresópolis

Desembargadora Relatora: RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PENHORA EM DINHEIRO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Empresa executada nomeou bens imóveis avaliados em valor superior ao débito para garantia integral do juízo.

Juízo de origem deferiu penhora dos bens imóveis, afastando penhora em dinheiro via SISBAJUD, por considerar os bens suficientes à garantia do juízo.

Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, alegando necessidade de avaliação judicial dos bens, contraditório sobre o valor e preferência legal pela penhora em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Saber (i) se é possível admitir a nomeação de bens imóveis à penhora em execução fiscal, em detrimento da penhora em dinheiro; e (ii) se a avaliação apresentada pela executada é suficiente para garantir o juízo, sem necessidade de nova avaliação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sentido deontológico extraído dos precedentes do STJ (temas 578 e 1.385) indicam que o órgão jurisdicional não está vinculado à preferência fazendária pela penhora de dinheiro, desde

que o executado, ao nomear bens à penhora, comprove o valor e a suficiência da garantia do juízo, a qual, não se pode esquecer, presta-se ao exercício de ampla defesa do executado nos embargos à execução fiscal.

No caso concreto, os elementos documentais apresentados pelo recorrido indicam que o valor de mercado dos bens imóveis nomeados individualizados supera o débito fiscal atualizado. Não há indício de inidoneidade dos bens ou risco de ineffectividade da execução.

IV. DISPOSITIVO

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 578; STJ, Tema 1.385.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Teresópolis e Turismo Ltda. para cobrança do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa pela Certidão (CDA) nº 2019/021.415-3 em 27.06.20019 no valor histórico de R\$743.457,85.

A empresa executada nomeou bens imóveis avaliado em aproximadamente R\$3.000.000,00 para garantia integral do Juízo. O Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Teresópolis deferiu penhora dos bens nomeados pela executada, por entendê-los mais que suficientes para garantir o juízo, indeferindo, em consequência, o requerimento do exequente de penhora em dinheiro (fls. 269-271):

Trata-se de execução fiscal em que a Executada indica bens imóveis de sua propriedade à penhora, pugnando pela rejeição do pedido de constrição em dinheiro via SISBAJUD formulado pelo Exequente.

Assiste razão à Executada.

Conforme se extrai dos autos, os bens ofertados encontram-se devidamente individualizados, com apresentação de certidões de matrícula e de ônus reais, bem como laudos de avaliação elaborados por empresa especializada, indicando valores que se mostram suficientes à garantia integral do débito exequendo, inclusive considerando sua atualização.

Com efeito, embora o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabeleça ordem preferencial de penhora, tal ordem não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a constrição em dinheiro, além de mais gravosa, revela-se desnecessária diante da suficiência dos bens imóveis indicados, cujo valor supera, com margem considerável, o montante da dívida executada.

Ademais, não se verifica qualquer elemento concreto que evidencie a inidoneidade dos bens ofertados ou risco à efetividade da execução.

Diante do exposto, defiro a penhora do bem imóvel indicado pela Executada, notadamente o situado à Rua João Pizarro, nº 75, Lote 1, PAL 42200, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, por se mostrar suficiente à garantia do juízo.

Por conseguinte, rejeito, neste momento, o pedido de penhora em dinheiro via SISBAJUD.

Expeça-se o competente termo de penhora, devendo a Executada ser intimada, na forma da lei, para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, sustentando que: **(i)** há necessidade de prévia avaliação dos bens por Oficial de Justiça; **(ii)** essa avaliação deve se submeter ao contraditório, para que o credor possa se pronunciar sobre aceitação ou recusa do bem; **(iii)** o laudo de avaliação fornecido pela executada é impreciso e desatualizado, e não permite consideração real sobre o preço da coisa para garantir a execução; **(iv)** o art. 11 da Lei nº 6.830/1980 estabeleceu ordem legal de preferência da penhora, ao passo que o **tema 1.385 do STJ**, que afasta a recusa fazendária, se restringe à fiança bancária e ao seguro garantia.

Em contrarrazões, a executada argumentou que: **(i)** os **temas 578 e 1.385 do STJ** são inaplicáveis ao caso, pois o primeiro discutia a possibilidade de o executado impor unilateralmente a substituição da ordem legal de penhora pela invocação genérica da menor onerosidade, enquanto o segundo definia se a Fazenda pode recusar fiança bancária; **(ii)** no caso em tela, o valor do imóvel oferecido é estimado em R\$3.500.000,00, muito acima do valor atualizado do débito, de cerca de R\$1.075.668,57, o que torna evidente garantia mais que integral do juízo.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo conhecimento.

Cinge-se o agravo de instrumento a reformar decisão em execução fiscal que acolheu nomeação de bem imóvel e indeferiu penhora de dinheiro para garantia integral do juízo.

Como ponto de partida, observo dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto em pauta, esgrimidos nas razões e nas contrarrazões de agravo de instrumento: **temas 578 e 1.385 do STJ**:

Tema 578 do STJ

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Tema 1.385

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Há dois sentidos deontológicos claros extraíveis desses dois precedentes: **(a)** existem garantias oferecidas pelo executado que não podem ser recusadas pela Fazenda; **(b)** o executado tem o ônus de comprovar o valor dos bens nomeados à penhora. Logo, o órgão jurisdicional não está vinculado à preferência fazendária pela penhora de dinheiro, desde que o executado prove que os bens nomeados têm valor suficiente para garantir o juízo.

No caso concreto, a empresa executada nomeou quatro lotes situados à Rua Manoel Afonso Cardoso, Centro, Magé/RJ, com valor comercial, estimado em setembro de 2022, de R\$1.085.000,00, quantia



superior ao total da dívida atualizada à época da nomeação desses bens, fevereiro de 2023, que remontava a R\$919.963,13 (fls. 17 e 52 dos autos originários).

Ao examinar as cópias das escrituras públicas dos imóveis, observa-se averbação de baixa de penhora determinada pela Justiça Federal, o que significa que os bens foram avaliados e admitidos à garantia de execução no âmbito da União no montante de R\$800.000,00.

A meu juízo, há suficiência da garantia do juízo, sem violação a nenhum dos precedentes de observância obrigatória.

Não se pode perder de vista que a finalidade da garantia do juízo, aqui, é, notadamente, a admissibilidade do exercício do direito de ampla defesa e contraditório pelo recorrido, o que se fez pela oposição dos embargos à execução fiscal nº 3002117-11.2026.8.19.0061 (fl. 302), admitidos com base na garantia ora oferecida, cujo termo de penhora já foi devidamente lavrado pelo douto Juízo *a quo* (fl. 275).

Pelo exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora